A C Ó R D Ã O

TC-003304.989.21-3

Órgão: Fundação de Apoio a Ciência, Tecnologia e Educação – FACTE.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2021.

Responsáveis: Antônio Carlos Guastaldi e Mary Rosa Rodrigues de Marchi (Diretores-Presidentes).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: BALANÇO GERAL. FUNDAÇÃO CONVENIADA. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. DIMINUIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. PANDEMIA DE COVID-19. RELEVAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENIAIS. PRECARIEDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE PROJETOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE TAXAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual iniciada as 10h do dia 28 de outubro de 2025 até às 14h do dia 30 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pela irregularidade das contas do exercício de 2021 da Faculdade de Apoio à Ciência, Tecnologia e Educação, de forma que não foi dada quitação aos responsáveis.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, pela aplicação de multa individual, no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps, ao Prof. Dr. Antônio Carlos Guastaldi e à Prof.ª Dra. Mary Rosa Rodrigues de Marchi, responsáveis pelo cargo de diretor-presidente da Facte, durante 2021, cabendo a estes o cumprimento das cláusulas quinta, “f”, e sétima do convênio firmado com a Unesp, o que não se demonstrou nos autos do processo.

Fixou, outrossim, após o trânsito em julgado, à Facte o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além das medidas preventivas adotadas.

Determinou, por fim, ao Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento da sanção pecuniária, no prazo de 30

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E06H-8C0X-5V2B-BE3F

(trinta) dias a contar da notificação, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/19935, que adote as medidas necessárias para cobrança.

Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Procurador da Fazenda do Estado – Paolo Saraiva Garcia.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E06H-8C0X-5V2B-BE3F